



UNIVERSIDADE  
EDUARDO MONDLANE

**Faculdade de Direito**

**Trabalho de Fim de Curso**

**Efeitos Patrimoniais do Divórcio: Bens Adquiridos na Constância  
do Casamento e Registados em Nome de Terceiros**

**Autora:**

Yudimila Betty Anselmo Gaspar

Maputo, Fevereiro de 2024



Yudimila Betty Anselmo Gaspar

**Efeitos Patrimoniais do Divorcio: Bens Adquiridos na Constância do  
Casamento e Registados em Nome de Terceiros**

Trabalho de Fim de Curso a ser entregue  
na Faculdade de Direito da Universidade  
Eduardo Mondlane como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Licenciatura  
em Direito

Supervisor:

Mestre Augusto Raúl Paulino

Maputo, Fevereiro de 2024

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Yudimila Betty Anselmo Gaspar, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade como Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente indicadas.

A Autora

---

(Yudimila Betty Anselmo Gaspar)

Maputo, Fevereiro de 2024

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço* a Deus, em primeiro lugar, pelo dom da vida e por estar comigo durante toda a minha formação e pela força dada durante todo o respectivo processo.

Aos meus pais, Anselmo César Gaspar e Carolina Francisco Maculuve, pela educação dada e por nunca terem regateado esforços no tocante a custos para a minha formação.

Aos meus irmãos, Kleise Gaspar, Anselmo Gaspar júnior, Hamilton Gaspar e às minhas primas Neide Gaspar e Shelsea Tomás, pelo apoio e pela força.

Aos docentes da Faculdade de Direito em geral, por todos os ensinamentos que, de forma clara e concisa, souberam transmitir-me ao longo do curso;

Aos meus colegas e amigos, Stelvia Guambe, Líria Muchine, Marcelina Pinto, Lilian Simango, Sheila Freitas, Margarida Buque, Artimisa Arnaldo.

Ao meu supervisor, pela paciente orientação, pela sua enorme dedicação na realização e perfeição do presente trabalho, conferido durante os três meses de pesquisa e composição desta monografia.

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico* este trabalho os meus pais, Anselmo César Gaspare Carolina Francisco Maculuve, pela educação que me transmitiram, pela compreensão e pelo esforço que fizeram para que me formasse.

À minha madrinha *in memoria*, pela força e apoio e por sempre me incentivar a estudar.

*“Quando se faz justiça, o justo se alegra,*

*Mas os malfeitores se apavoram.”*

(Provérbios 21:15)

## RESUMO

A presente monografia insere-se no âmbito da discussão sobre “**Efeitos Patrimoniais do Divórcio: Partilha de Bens Adquiridos na Constância do Casamento e Registados em Nome de Terceiros**”. É um debate que procura estabelecer os contornos em volta dos efeitos patrimoniais, no que tange à partilha dos bens, quanto aos bens em nome de terceiros. Ora, com este estudo, pretende-se analisar as implicações que possam resultar, tendo em conta o regime que os cônjuges adoptam, no sentido de que existe diferença entre os regimes, quanto aos efeitos jurídicos. Todavia, há situações que se têm observado e que colocam cada vez mais indagações, quanto à separação, no que tange aos efeitos dos bens registados a favor de terceiros. Nesse sentido, com este trabalho, pretende-se saber como reaver os bens registados em nome de terceiros, que mecanismos um dos cônjuges poderá accionar para salvaguardar os bens adquiridos e registados em nome de terceiros. Este trabalho surge devido à existência de um comportamento inadmissível, por parte de um dos cônjuges aquando do divórcio, pois usam meios fraudulentos, no que diz respeito aos bens registados em nome de terceiro, colocando em perigo os bens adquiridos na constância de casamento. Portanto ainda é um grande desafio para a legislação moçambicana provar que os bens registados em nome de terceiros faziam parte da comunhão do casal e com isso dar lugar a responsabilização e a restituição do bem.

**Palavras-chave:** Divórcio, património, bens, registo, terceiros.

## **ABSTRACT**

This monograph is part of the discussion on "Property Effects of Divorce: Division of Assets Acquired in the Constancy of Marriage and Registered in the Name of Third Parties" is a debate that seeks to establish the contours around the property effects regarding the division of assets, regarding the assets in the name of third parties. The aim of this study is to analyse the implications that may result, taking into account the regime adopted by the spouses, in the sense that there is a difference between the regimes in terms of legal effects. However, there are situations that have been observed and that raise more and more questions about separation, with regard to the effects of the registered assets in favour of third parties. Thus, with this work, it is intended to know how to recover the assets registered in the name of third parties, what mechanisms one of the spouses can use to safeguard the assets acquired and registered in the name of third parties. This work arises due to the existence of an inadmissible behavior on the part of one of the spouses at the time of the divorce, as they use fraudulent means, with regard to the assets registered in the name of a third party, endangering the assets acquired in the constancy of marriage. Therefore, it is still a great challenge for Mozambican legislation to prove that the assets registered in the name of third parties, are part of the couple's community and thus give rise to accountability and restoration of the asset.

**Keywords:** Divorce, Property, Assets, Registration, Third Parties.

## **Abreviaturas**

**Al.**- Alínea

**Art.º**- Artigo

**CC**- Código Civil

**CRM**- Constituição da República de Moçambique

**CRP**-Codigo do registo predial

**ED**. Edição

**Ibidem**- Mesma Obra

**Idem**- obra anterior

**LF**- Lei da Família

**N. º**- Número

**Pág.** - Página

**Op. Cit.**- Na obra citada

**SS**- Seguintes

**TFC**-Trabalho de fim do curso

## Índice

<b>DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE</b> .....	i
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	ii
<b>DEDICATÓRIA</b> .....	iii
<b>RESUMO</b> .....	v
<b>ABSTRACT</b> .....	vi
<b>Abreviaturas</b> .....	vii
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>i. Apresentação do Tema</b> .....	1
<b>ii. Justificativa do Tema</b> .....	2
<b>iii. Identificação do Problema</b> .....	3
<b>iv. Objectivos</b> .....	3
<b>Objectivo geral</b> .....	3
<b>Objectivos específicos</b> .....	3
<b>v. Métodos e técnicas de trabalho</b> .....	4
<b>vi. Estrutura do Trabalho</b> .....	4
<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
<b>EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO</b> .....	6
<b>1.1 Noção de Casamento (doutrina)</b> .....	6
<b>1.2 Legal</b> .....	7
<b>1.3 Efeitos patrimoniais do casamento</b> .....	7
<b>1.4 Convenções antenupciais</b> .....	8
<b>1.5 Regimes de bens</b> .....	8
<b>1.5.1 Regime da comunhão de adquiridos</b> .....	9
<b>1.5.2 Regime de comunhão geral de bens</b> .....	10
<b>1.5.3 Regime de separação de bens</b> .....	10
<b>1.6 Dissolução do casamento</b> .....	10
<b>1.7 Simples Separação judicial de bens</b> .....	11
<b>1.8 Separação judicial de pessoas e bens</b> .....	11
<b>1.9 Divórcio</b> .....	12
<b>1.10 Modalidades do divórcio</b> .....	12
<b>1.10.1 Divórcio por mútuo consentimento</b> .....	12
<b>1.10.2 Divórcio sem consentimento de um dos cônjuges</b> .....	13
<b>1.11 Efeitos do divórcio</b> .....	14

1.12	Partilha de bens .....	14
1.13	Consentimento conjugal .....	15
<b>CAPÍTULO II .....</b>		<b>17</b>
<b>AS SITUAÇÕES DE BENS COMUNS DO CASAL REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS .....</b>		<b>17</b>
2.1	Noção de registo.....	17
2.2	Características do registo de bens.....	17
2.3	Princípios do registo.....	18
2.3.1	Princípio da legalidade .....	18
2.3.2	Princípio da instância .....	18
2.3.3	Princípio do trato sucessivo.....	18
2.3.4	Princípio da prioridade .....	19
2.4	Efeitos do registo .....	19
2.4.1	Efeito presuntivo .....	19
2.4.2	Efeito enunciativo ou declarativo .....	20
2.4.3	Efeito consolidativo.....	20
2.4.4	Efeito atributivo .....	20
2.4.5	Efeito aquisitivo.....	21
2.5.	Titularidade de bens .....	21
2.6.	Bens registados em nome de terceiros .....	22
2.7.	Efeitos da simulação para registo em nome de terceiros.....	24
2.8.	Consequências do registo feito em nome de terceiros.....	25
<b>CAPÍTULO III.....</b>		<b>27</b>
<b>POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA QUE OS BENS COMUNS DO CASAL REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS SEJAM TIDOS EM CONTA NA PARTILHA .....</b>		<b>27</b>
3.1	Meios de prova.....	27
3.2.	Responsabilidade civil por actos ilícitos .....	29
3.2	Bens adquiridos na constância do casamento registados em nome de terceiros- Uma análise na perspectiva do direito comparado .....	31
<b>Conclusão.....</b>		<b>34</b>
<b>Recomendações .....</b>		<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>		<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC) tem como tema: “**Efeitos Patrimoniais do Divórcio: Partilha de Bens Adquiridos na Constância do Casamento e Registados em Nome de Terceiros**” constitui requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

O vínculo conjugal é, tendencialmente, perpétuo e pressupõe que resista para toda a vida, contribuindo, de forma positiva, para o desenvolvimento pessoal e a construção da personalidade dos cônjuges, mas com o passar do tempo, a relação conjugal pode se modificar ou extinguir-se.

Na pendência do processo de divórcio, as relações pessoais entre os ex. cônjuges tendem a piorar, principalmente quando existe a necessidade de realizar a partilha dos bens comuns do casal,

O presente estudo irá centrar se na temática referente aos efeitos patrimoniais do casamento e na partilha de bens comuns do casal, quando o um dos cônjuges tenta esconder os bens do casal, para que não haja uma divisão justa do património. Pretende se saber como recuperar esses bens escondidos.

### **i. Apresentação do Tema**

Com o presente trabalho, que tem como tema: **Efeitos Patrimoniais do Divórcio: Partilha de Bens Adquiridos na Constância do Casamento e Registados em Nome de Terceiros**, pretende-se discutir as várias inquietações resultantes do divórcio, nomeadamente, a partilha de bens, em particular os bens do casal registados em nome de terceiros.

Surge a necessidade de saber como o cônjuge lesado pode reaver os bens, que, sendo comuns do casal, entraram na esfera jurídica de terceiros e as implicações que podem advir do registo, feito em nome de terceiros, de bens comuns do casal.

Para tal, o trabalho irá concentrar-se nos efeitos do registo em nome de terceiros, feito sem consentimento da outra parte, o que consubstancia em um facto importante, pois os bens registados em nome de terceiros foram adquiridos na constância do casamento quer seja no regime de comunhão de adquiridos, quer seja no regime de comunhão geral bens.

## ii. Justificativa do Tema

Uma das matérias a ter em conta, quanto ao divórcio é a partilha de bens, que é o acto pelo qual põe-se a divisão de um património comum do casal; ora, só há partilha se houver bens comuns, pelo que, assim sendo, é necessário considerar o regime de bens escolhido pelo casal.

A partilha exige a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, que corresponde à dissolução do casamento. Com a escolha do tema “ *Efeitos Patrimoniais do Divórcio: Partilha de Bens Adquiridos na Constância do Casamento e Registados em Nome de Terceiros*” surge a necessidade de trazer soluções concretas para questões referentes aos efeitos do divórcio, pois tem sido um dos assuntos discutidos na actualidade, devido às controvérsias que têm colocado em causa várias questões jurídicas, das quais se pode destacar o enriquecimento ilícito de um dos cônjuges, registando os bens em nome de terceiros.

Várias são as situações em que, no âmbito do casamento, os cônjuges escolhem o seu regime de bens, mas um dos cônjuges regista os bens em comum do casal em nome de terceiros, pensado que, em caso de divórcio, o bem não seja chamado no acto da partilha, fazendo, assim, uma manobra dilatória e, por isso fraudulenta, para prejudicar a outra parte.

Portanto, este tema tem relevância, devido às implicações jurídicas que podem advir do registo feito em nome de terceiros e conseqüentemente, a determinação das possíveis soluções a aplicar para acautelar os direitos do cônjuge lesado.

Assim sendo, escolhe-se o presente tema como monografia de culminação dos estudos e para efeito de aquisição do grau de licenciatura em Direito pelos seguintes motivos:

- Existência de poucos estudos desenvolvidos, no domínio daquilo que são os efeitos patrimoniais do divórcio dos bens registados em nome de terceiros numa perspectiva jurídica;
- Interesse pessoal em querer contribuir através de uma pesquisa jurídica na construção de uma doutrina consistente, em volta do processo da consciencialização.

### **iii. Identificação do Problema**

Os efeitos patrimoniais do casamento compreendem um conjunto de regras que disciplinam os interesses patrimoniais e financeiros decorrentes da entidade familiar, cenário em que a escolha do regime de bens é muito importante na vida de um casal, porque dita como será feita a administração dos bens dos casais e evita, a esse propósito, contrariedades no futuro, nas hipóteses de um eventual divórcio ou de falecimento de uma das partes.

Os efeitos patrimoniais do casamento têm levantado várias questões relevantes, quanto à administração de bens do casal, bem como sobre o regime por eles escolhido. No entanto, nem todos os cônjuges agem conforme os ditames da boa-fé na administração dos bens, e alguns deles usam, até, de meios fraudulentos para que tenham acesso à maior parte dos bens na partilha.

A problemática em volta da partilha de bens é pertinente, pois são notáveis os prejuízos causados a um dos cônjuges pelo registo dos bens em nome de terceiros, perante o que há necessidade de um estudo mais profundo do tema.

Com a realização do presente estudo pretende-se responder ao seguinte problema jurídico:

- Que implicações jurídicas advêm do registo em nome de terceiros de bens comuns do casal, em caso de divórcio?

### **iv. Objectivos**

#### **Objectivo geral**

- Analisar as situações de bens comuns do casal, no ordenamento jurídico moçambicano.

#### **Objectivos específicos**

- Identificar os efeitos patrimoniais do casamento, no ordenamento jurídico moçambicano;
- Discutir as situações de bens comuns do casal registados em nome de terceiros;
- Encontrar possíveis soluções para que os bens comuns do casal registados em nome de terceiros sejam tidos em conta na partilha.

## **v. Métodos e técnicas de trabalho**

Para a elaboração do presente trabalho, privilegiou-se o recurso ao método de investigação indirecta, consubstanciado na análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias, artigos da internet e interpretação da legislação vigente no País e em ordenamentos estrangeiros.

### **Tipo de pesquisa**

a) Quanto ao método de abordagem, a pesquisa será dedutiva, uma vez que, tem por base uma análise que parte de um estudo geral para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares discutidos no trabalho;

b) Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa será qualitativa, pois, admite que tudo quanto possa influir para as conclusões e recomendações do presente trabalho seja tido como sendo de qualidade, desde a doutrina, bem como a qualidade no seio da interpretação legal e jurisprudencial;

c) Quanto aos procedimentos, nesta pesquisa ocorre a intercepção da pesquisa bibliográfica, por meio da análise de material já elaborado, constituído por livros e artigos, e pesquisa legislativa e jurisprudencial;

## **vi. Estrutura do Trabalho**

O presente trabalho conterà uma introdução, três capítulos, conclusão, recomendações e as referências bibliográficas.

No I capítulo, intitulado “Dos efeitos patrimoniais do casamento” far-se-á uma abordagem geral acerca dos efeitos patrimoniais do casamento, onde serão abordadas questões referentes aos regimes de bens, à administração de bens, bem como à cessação das relações patrimoniais.

No II capítulo, intitulado “Do regime jurídico das situações de bens comuns do casal registados em nome de terceiro” é reservado espaço à análise dos efeitos do registo, dos princípios reguladores do registo e do registo feito em nome de terceiros.

No III capítulo, intitulado “Possíveis soluções para que os bens comuns do casal registados em nome de terceiros sejam tidos em conta na partilha “, trata-se da análise das

soluções que podem advir, bem como se faz a análise das soluções jurídicas indicadas noutros quadrantes.

## CAPÍTULO I

### EFEITOS PATRIMONIAIS DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO

De acordo com o tema, o objecto central do estudo é aferir as implicações que o registo em nome de terceiros de bens adquiridos na constância do casamento terá na ordem jurídica moçambicana, mas antes, no capítulo que se inicia, vai se fazer uma abordagem sobre os aspectos gerais sobre o casamento, no que diz respeito à sua definição, efeitos patrimoniais, regimes, Bem como a dissolução, divórcio e a partilha de bens.

#### 1.1 Noção de Casamento (doutrina)

A palavra casamento deriva de casa que, em latim, significa “cabana”, “tenda”, “prédio rústico”, A palavra casa significa lar conjugal, e casar significa constituir família. Casamento é a união de um homem e uma mulher que vão viver em uma casa.<sup>1</sup>

Para Antunes Varela, o casamento é o acto jurídico fundamental do direito da família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da sociedade familiar.<sup>2</sup>É a fonte de criação de novas relações de afinidade e parentesco, bem como de relações patrimoniais.

Para vários autores<sup>3</sup>, casamento não é fácil de definir, devido à extrema variedade das situações abrangidas pelo conceito. Não é fácil resumir as características comuns, bem como criar um conceito que abarcasse todas as formas matrimoniais, pois seria meramente formal e destituído de interesse, já que a noção de casamento não é comum a todos os direitos e a todas as épocas históricas. O casamento caracteriza se pela contratualidade, pela diversidade de sexo das partes, pela assunção do compromisso recíproco de plena comunhão de vida, pela pessoalidade e pela solenidade.<sup>4</sup>

O casamento é um negócio jurídico com duas declarações de vontade, dirigidas a certos efeitos e que a ordem jurídica tutela em si mesmas e na sua direcção, atribuindo efeitos jurídicos em geral correspondentes com aqueles que são tidos em vista pelos declarantes.

---

<sup>1</sup>DOS SANTOS, Eduardo(1999), *Direito Da Família*, Coimbra, Almedina, pág. 125.

<sup>2</sup>VARELA, Antunes(1996), *Direito da Família*, vol.1, 4<sup>a</sup> ed.,Lisboa, livraria petrony, LDA, 1996, pág. 175.

<sup>3</sup>ABUDO, José Ibraimo (2005) *Direito da família*, Maputo. Pág. 103, DOS SANTOS,*op cit*, Pag, VARELA,*op cit*, pág 175.

<sup>4</sup>PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da família contemporâneo*, 2ª Edição, Coimbra, aafdl editora, 1997, pág. 399.

## 1.2 Legal

Em termos legais, o casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.<sup>5</sup>

Na plena comunhão de vida, os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

## 1.3 Efeitos patrimoniais do casamento

O casamento afecta a situação jurídica dos bens que cada um dos cônjuges possui na altura do casamento ou bens cuja aquisição por cada um deles venha a ocorrer após a celebração do casamento.

Os bens do casal qualificam-se em:

- Bens do casal ou bens comuns, os que pertencem a ambos os cônjuges;
- Bens próprios, os que pertencem individualmente a cada um dos cônjuges;

No regime de bens próprios, cada cônjuge administra livremente os bens, quer móveis como imóveis.

No regime de Bens comuns, vigora a regra de direcção ou administração conjunta, pelo que na administração dos bens do casal, impõe-se a prevalência do princípio da igualdade entre o marido e a mulher<sup>6</sup>, pois ambos têm igualdade de circunstâncias, na administração dos bens, privilegiando o diálogo e o consenso.

Enquanto, na administração dos bens próprios, cada um administra os seus próprios bens, sem prejuízo dos bens de um dos serem administrados pelo outro cônjuge art.º 160 da Lei da Família.

Não obstante, em matéria de regime de bens, vigora o princípio da liberdade contratual, pelo qual os nubentes podem fixar o regime de bens que entenderem correspondente aos seus interesses. Mas existem restrições especiais;

---

<sup>5</sup> Cf. Artigo 8 da Lei da Família, aprovado pela Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro.

<sup>6</sup> CF. Artigo 36 da CRM.

## 1.4 Convenções antenupciais

Convenção antenupcial é o acordo entre os nubentes, destinado a fixar o seu regime de bens, é um contrato acessório do casamento, cuja existência e validade pressupõe a celebração de um casamento válido entre os nubentes.

Os nubentes podem escolher livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens no casamento, que é o conjunto de normas relativas aos efeitos do casamento que se produzam no plano patrimonial durante a subsistência do vínculo conjugal e não estejam estreitamente ligados aos deveres dos cônjuges<sup>7</sup>.

Assim, na convenção antenupcial os esposos podem fixar dentro dos limites da lei, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos na lei ou o que melhor lhes aprouver mas não é permitido alterar as convenções antenupciais, nem os regimes de bens depois da celebração do casamento, excepto nos casos previstos na lei,

## 1.5 Regimes de bens

Por um lado, em sentido amplo, regime de bens designa o complexo de normas relativas aos efeitos do casamento que se produzam, no plano patrimonial, durante a subsistência do vínculo matrimonial e não estejam estreitamente ligados aos deveres dos cônjuges.<sup>8</sup>

Por outro, o regime de bens em sentido restrito é o conjunto de regras cuja aplicação define a titularidade sobre os bens do casal, ou seja, respeita as regras que permitem saber se um bem pertence ao património comum, ao património do marido ou ao património da mulher.<sup>9</sup>

Assim, os esposos podem fixar livremente, na convenção antenupcial, o regime de bens que mais convenha aos seus interesses. De acordo com o regime de bens por eles escolhido, ou supletivamente fixado na lei, vão determinar os direitos e deveres patrimoniais dos cônjuges.

Convenções antenupciais e a plena liberdade de os nubentes escolherem o regime de bens que mais lhe convier art.º 22 da LF.

---

<sup>7</sup> COELHO, Francisco, OLIVEIRA, Guilherme, (2016) *Curso de Direito da Família*, 5ª edição, volume 1, pág. 570

<sup>8</sup>PINHEIRO, *op cit*, pág. 526.

<sup>9</sup>Idem

A LF prevê três regimes de bens nos art.º141 e SS, que são: regime de comunhão geral de bens, regime de comunhão de bens adquiridos, (considerado regime supletivo), e o regime de separação de bens.

### **1.5.1 Regime da comunhão de adquiridos**

O regime de comunhão de adquiridos, considerado também regime supletivo de bens, na falta de convenção antenupcial está regulado nos art.º 145 e SS da LF, regula dois tipos de bens.

Bens comuns são os bens adquiridos a título oneroso depois do casamento e Bens próprios de cada um dos cônjuges, são bens levados para o casamento, mas adquiridos anteriormente. Neste regime, nem os bens levados pelo casal e nem os bens adquiridos a título gratuito se comunicam, mas só se comunicam os bens adquiridos depois do casamento e a título oneroso.<sup>10</sup> Ou seja, são bens comuns o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos por eles na constância do matrimónio a título oneroso.

São considerados bens próprios dos cônjuges:<sup>11</sup>

- Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior;
- Os instrumentos de trabalho adquiridos por cada um dos cônjuges na constância do casamento.

Assim, consideram-se entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património:

- Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre património, ilíquidos partilhados depois dele;
- Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- Os bens adquiridos no exercício do direito de preferência, fundado em situação já existente à data do casamento.

---

<sup>10</sup> COELHO, Francisco, DE OLIVEIRA, Guilherme, *op cit*, pág. 595.

<sup>11</sup> Cf. Artigo 146 da Lei da Família, aprovado pela Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro.

### 1.5.2 Regime de comunhão geral de bens

No regime de comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens dos cônjuges, os bens próprios levados para o casamento, bem como os bens adquiridos durante o casamento, quer a título gratuito quer a título oneroso<sup>12</sup>. Excepto os bens incommunicáveis previstos no art.º156 da LF:

- Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incommunicabilidade;
- Os bens doados deixados com a cláusula da e versão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
- O usufruto, o uso ou habitação e demais direitos estritamente pessoais;
- As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- Os seguros vencidos em favor de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
- A roupa, as joias e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
- As recordações de família.

### 1.5.3 Regime de separação de bens

Quanto ao regime de separação, os bens pertencem a um cônjuge, em propriedade exclusiva, pois cada cônjuge conserva o domínio e fruição de todos os seus bens, presentes e futuros, podendo dispor deles livremente art.º 158 da LF. A separação não é só de bens, mas também da administração.<sup>13</sup>

Pode haver bens que pertençam a ambos os cônjuges em compropriedade, não é um bem comum, mas um bem próprio e qualquer um deles pode pedir a divisão a todo tempo, através da divisão de coisa comum.<sup>14</sup>

## 1.6 Dissolução do casamento

---

<sup>12</sup>DE CAMPOS, Diogo Leite, (1997) *lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, pág. 401.

<sup>13</sup>COELHO, Francisco, DE OLIVEIRA, Guilherme, *op cit* pág. 645.

<sup>14</sup>*Idem*, pág. 646.

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução do casamento, e as relações patrimoniais cessam ainda pela separação judicial de pessoas e bens e também pela simples separação judicial de bens.

Assim, as causas da dissolução do casamento são a morte de um dos cônjuges, ou simultaneamente de ambos os cônjuges e o divórcio;

No divórcio, cessa o casamento, rompendo totalmente a relação conjugal e com os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte.

O impacto do divórcio na situação patrimonial de cada um dos cônjuges depende do regime de bens escolhido no casamento. O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte.<sup>15</sup>

### **1.7 Simples Separação judicial de bens**

A simples separação judicial de bens é uma providência concedida ao cônjuge que estiver em perigo de perder o que é seu, pela má administração do outro cônjuge art.º 174 LF, pelo que a ideia que preside não é propriamente de sancionar o cônjuge administrador, mas Antes a de proteger o cônjuge não administrador, face a interesses patrimoniais postos em perigo pela ruíosa gestão do cônjuge administrador.<sup>16</sup>

A separação de bens é judicial, tem de ser decretada pelo tribunal, as convenções antenupciais e os regimes de bens fixados são mutáveis depois da celebração do casamento.

Uma vez decretada a separação de bens, os cônjuges ficam no estado de separação de bens, após o trânsito em julgado, o regime matrimonial, passa a ser o da separação de bens, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido.

### **1.8 Separação judicial de pessoas e bens**

Na separação de pessoas e bens, a separação não afecta somente os bens mas também as próprias pessoas dos cônjuges, sendo mais extensa que a simples separação judicial de bens, Na separação de pessoas e bens, os cônjuges continuam casados, subsiste o dever de fidelidade conjugal e ainda os deveres de cooperação e respeito. O dever de coabitação é que

---

<sup>15</sup> MENDES, João De Castro; DE SOUSA, Miguel Teixeira, (1991), *Direto de família*, Lisboa, Associação Académica da faculdade de Direito de lisboa, pág. 19.

<sup>16</sup>DOS SANTOS,*op cit.* Pág. 364.

cessa com a separação e relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.<sup>17</sup>

A separação de pessoas e bens reveste duas modalidades, separação de pessoas e bens sem consentimento e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento.

A separação de bens sem consentimento pressupõe um litígio, é requerida por um dos cônjuges contra o outro e funda-se numa determinada causa, enquanto que a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento não implica litígio, é requerida pelos dois cônjuges, de comum acordo e sem indicação de causa por que é pedida.

Se, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença ou da decisão do conservador que decretou a separação, os cônjuges não se reconciliarem, pode qualquer deles pedir que a separação litigiosa ou por mútuo consentimento, seja convertida em divórcio.

## **1.9 Divórcio**

O divórcio é uma causa de dissolução do casamento, decretada pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, a requerimento de um ou dos dois cônjuges.

O impacto do divórcio na situação patrimonial de cada um dos cônjuges depende do regime de bens escolhido no casamento. O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte.<sup>18</sup>

### **1.10 Modalidades do divórcio**

O divórcio classifica-se em divórcio por mútuo consentimento ou divórcio não litigioso e divórcio sem consentimento de um dos cônjuges ou divórcio litigioso:

#### **1.10.1 Divórcio por mútuo consentimento**

O divórcio por mútuo consentimento é pedido por ambos os cônjuges, de comum acordo e sem indicação da causa por que é pedida, é um divórcio por causa não revelada, porque a lei permite aos cônjuges manter a causa secreta.

---

<sup>1717</sup> COELHO, Francisco, DE OLIVEIRA, Guilherme, *op cit*, pág. 655.

<sup>18</sup> MENDES, João, DE SOUSA Miguel *op cit* pág. 19.

O divórcio por mútuo consentimento deve ser requerido na conservatória do registo civil da área da residência dos cônjuges, e só pode ser decretado se o casal estiver casado há mais de três anos e separado de facto há mais de um ano consecutivo, nº 2 do art.º 200 da LF.

O divórcio por mútuo consentimento, para além da vontade comum dos cônjuges, depende do acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, a regulação do poder parental, o destino da casa de morada da família e a relação dos bens do casal, com a indicação do seu valor, efectivamente partilhados ou a serem submetidos a partilha, nº 1 do art.º 201 da LF.<sup>19</sup>

### **1.10.2 Divórcio sem consentimento de um dos cônjuges**

O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é pedido por um dos cônjuges contra o outro, com fundamento em uma determinada causa.

O divórcio litigioso pode ser tido como sanção, como remédio ou como simples constatação da ruptura do casamento:

O divórcio sanção pressupõe um acto ou procedimento culposo de algum dos cônjuges e quer a sanção contra esse acto ou procedimento, a principal causa de divórcio é a violação dos deveres conjugais e só pode ser invocada pelo cônjuge inocente.

O divórcio remédio pressupõe apenas uma situação de crise do matrimónio, um estado de vida conjugal, situação de crise por culpa de um dos cônjuges ou de ambos ou por causas puramente objectivas que tornem a vida conjugal intolerável e o divórcio constitui remédio para a situação criada.

O divórcio constatação pressupõe uma situação de ruptura, trata se de uma situação que pode ser devida a qualquer um dos cônjuges, independentemente das razões que tenham determinado, tem como exemplo, uma situação de separação de facto que o divórcio simplesmente vai constatar ou confirmar.

No ordenamento jurídico moçambicano adopta-se o divórcio sanção e o divórcio remédio, pois existe um culpado pela ruptura conjugal e o divórcio pode ser requerido com fundamento em alguns dos factos tipificados no, nº 1 do art.º 186 da LF e também por separação de facto por mais de 3 anos a), nº 2 do art.º 186 da LF.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> COELHO, Francisco, DE OLIVEIRA, Guilherme, *op cit*, pág.716.

<sup>20</sup>ABUDO, *op cit* pág. 247.

### **1.11 Efeitos do divórcio**

O divórcio dissolve o casamento, extingue a relação matrimonial e faz cessar, para o futuro, os efeitos da relação, mantendo se os efeitos já produzidos. A sentença decretada no divórcio só opera *ex nunc*, com exceção, por exemplo, da relação de alimentos.<sup>21</sup>

Os êx-cônjuges são considerados estranhos um ao outro, extinguem os deveres de fidelidade, coabitação e cooperação. Extingue-se, também, a obrigação de contribuir para os respectivos encargos, mas mantém se a prestação de alimentos.

O divórcio é o instituto jurídico que, uma vez decretado, implica a dissolução do casamento, extinguindo-se, por conseguinte, todos os direitos e deveres inerentes ao vínculo conjugal estabelecido. Ora, conforme decorre da lei, o casamento produz os mesmos efeitos jurídicos da dissolução do casamento por morte, ressalvadas as exceções previstas por lei.

Com efeito, a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges ocorre com a dissolução ou anulação do casamento, sem prejuízo do estabelecido na lei sobre os alimentos. Assim dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, os cônjuges podem requerer a divisão da meação do património comum.

A cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges dá a estes e aos seus herdeiros o direito de receber os seus bens próprios e a sua meação no património comum.

### **1.12 Partilha de bens**

Com a dissolução do casamento, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges e procede-se à partilha dos bens do casal.

Partilha é o acto pelo qual se põe termo à indivisão de um património, na comunhão conjugal, visa a atribuição definitiva aos cônjuges dos bens comuns, através do preenchimento das respectivas meações.

A partilha implica dois pressupostos: a existência de bens comuns, cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges ou separação superveniente de bens.

A partilha do património comum visa pôr termo à comunhão de bens do casal, devendo ser efectuada de modo a que cada um dos cônjuges dela não saia prejudicado e que cada um deles não receba mais do que tem direito, relacionando-se os bens que entraram na comunhão

---

<sup>21</sup> COELHO, Francisco, DE OLIVEIRA, Guilherme, *op cit* pág. 743.

as dívidas que onerem o património comum da responsabilidade de ambos os cônjuges e eventuais créditos de compensação.

A partilha pode abranger todos os bens do casal, móveis, imóveis ou direitos, mas em relação aos bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo, é necessário que não existam dúvidas, quanto à identidade e à titularidade dos bens a partilhar e que o seu registo definitivo se mostre efectuado a favor do cônjuge.<sup>22</sup>

A partilha é feita extra-judicialmente, por um inventário. Pode se fazer no processo de divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, desde que, havendo no património bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo, estejam verificados e pode ser judicial quando os cônjuges não se entendam relevantemente à repartição dos bens comuns entre ambos.<sup>23</sup>

A partilha faz-se de acordo com o regime de bens estipulado ou, na falta desse, pelo regime supletivo; se vigorar o regime de separação de bens, não há partilha, mas é permitido aos esposados convencionar para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens seja feita segundo o regime de comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.

Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, mas, havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum e, só depois se paga o restante; já os créditos de cada um sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum, mas não existindo bens comuns, respondem os bens próprios art.º 113 da LF.<sup>24</sup>

### **1.13 Consentimento conjugal**

No âmbito do registo de bens, importa aferir a legitimidade desses bens, e, posteriormente, apreciar o regime patrimonial dos cônjuges, para avaliar se o bem carece ou não de consentimento conjugal.

O consentimento conjugal para a constituição dos direitos reais sobre imóveis deveria ser prestado em escritura pública.

O consentimento conjugal é necessário na alienação de móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho - n.º1 do

---

<sup>22</sup>RAMIAO, Tome d'Almeida, *divórcio por Mutuo acordo Anotado e Comentado e legislação complementar*, 7ª ed., sociedade editora pág. 101.

<sup>23</sup> COELHO, Francisco, DE OLIVEIRA, Guilherme *op cit* pág. 749.

<sup>24</sup> Cf. Art 113 da Lei da Família, aprovado pela Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro

art.º 107, também é necessário na alienação de imóveis, próprios ou comuns e estabelecimento comercial por acto entre vivos, ou locados por prazo superior a seis anos excepto se vigorar o regime de separação de bens – n.º 2 do art.º107 da LF.

O consentimento conjugal também é necessário na aceitação de doações. Se estas estiverem oneradas com encargos, e o repúdio da herança ou legado, se não vigorar o regime de separação de bens - art.108 da LF, devem ser especiais para cada um dos actos e é dado presencialmente na alienação ou através de documento particular art.º e n.º 2 art.º109 da LF e havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar, a mesma pode ser judicialmente suprida - n.º3.

Os actos praticados por um dos cônjuges sem legitimidade são nulos ou anuláveis se faltar o consentimento do outro cônjuge.

Diante dos factos apresentados, o casamento é a união entre um homem e uma mulher com o propósito de constituir família mediante comunhão plena de vida; o regime de bens escolhido no âmbito do casamento dita como será feita a partilha de bens no divórcio, quanto ao regime de bens adquiridos e comunhão total de bens, a administração dos bens comuns é conjunta, com o divórcio, põe-se termo à relação conjugal e segue-se para a partilha de bens, onde é feita a divisão dos bens comuns do casal.

## **CAPÍTULO II**

### **AS SITUAÇÕES DE BENS COMUNS DO CASAL REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS**

Visto que o capítulo anterior foi dedicado à abordagem das generalidades do casamento, importanos, neste capítulo, reservado para a discussão do registo, falar da sua definição, características, seus efeitos e também do registo feitos em nome de terceiros.

#### **2.1 Noção de registo**

Segundo Antunes Varela e Henrique Mesquita “o registo destina se a facilitar e a conferir segurança ao tráfico imobiliário, garantindo aos interessados que, sobre os bens a que aquele instituto se aplica, não existem outros direitos se não os que o registo documento publicita”.<sup>25</sup>

O registo predial destina-se, essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio imobiliário - art.º 1 do Código de Registo Predial (CRP).

Os bens móveis também são registáveis ou seja, são também objecto de publicidade racionalizada, orientada pelo Estado. Os bens móveis sujeitos a registo são os automóveis, os navios e as aeronaves.

O registo de bens imóveis pode ser usado como prova da situação jurídica, para comprovar a titularidade dos bens e destina-se a dar publicidade à situação jurídica, determina a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou modificação dos direitos reais, enquanto os bens móveis não estão sujeitos a registo obrigatório, com excepção dos automóveis e aeronaves e navios.

#### **2.2 Características do registo de bens**

O registo predial é caracterizado por ser um sistema público e real. O registo configura-se como um sistema público, o que se revela na circunstância de o registo estar a cargo de serviços públicos, como as conservatórias de registo predial, e os seus agentes serem funcionários públicos, passíveis de incorrer em sanções disciplinares contra eles e de ainda

---

<sup>25</sup> VARELA, Antunes, MESQUITA, Henrique, Revista de legislação e de jurisprudência, pág. 23.

responder civil e criminalmente por registos falsos ou inexistentes. O registo predial é real, por assentar num acto de registo que respeita aos prédios em si e não às pessoas que sejam titulares de direitos que os tenham por objecto.<sup>26</sup>

## **2.3 Princípios do registo**

### **2.3.1 Princípio da legalidade**

O conservador do registo predial tem o poder-dever de recusar os pedidos de registo do que não se conforme com a lei, pelo que, do que lhe é pedido, o conservador, só deve registar o que é conforme com a lei.

Este princípio comporta duas modalidades, o controle formal da legalidade e o controle substancial. No controle formal, o conservador controla unicamente o respeito pela regra da forma legal e a legitimidade das partes, sem entrar na apreciação de outros aspectos da validade do facto a registar.

Na legalidade substancial, cabe ao conservador mais do que a apreciação do respeito pela forma legal e a legitimidade das partes, exercer um verdadeiro controlo de validade do acto sujeito a registo.

O registo predial adoptou um sistema de legalidade substancial, erguendo o conservador como uma instância do controlo dos requisitos da validade negocial.

### **2.3.2 Princípio da instância**

A iniciativa da prática do registo pertence aos interessados no registo, razão pela qual o conservador não lança os registos oficiosamente. Os serviços de registo estão à disposição de determinadas pessoas, ainda que, em certas situações, elas tenham a obrigação de promover ou efectuar o registo.<sup>27</sup>

O princípio da instância envolve a necessidade de determinação das pessoas que podem requerer o registo, ou seja, um problema de legitimidade.

### **2.3.3 Princípio do trato sucessivo**

---

<sup>26</sup>FERNANDES, Luís Carvalho (2007), *Lições de Direitos Reais* 5ª ed., Lisboa, pág. 112.

Este princípio pressupõe que o registo definitivo de aquisição de direito ou constituição de encargos por negócios jurídico depende da prévia inscrição de bens em nome de quem os transmite ou onera.

O registo predial, tendo por finalidade dar a conhecer aos interessados a situação jurídica dos prédios, deve patentear toda a sequência de factos que respeitem a cada prédio descrito.<sup>28</sup>

Com a inexistência de um dever de registar, o alcance do princípio encontra-se consideravelmente enfraquecido, pois, caso o facto sujeito a registo não seja registado, o registo predial fica incompleto e com isso desconforme à realidade substantiva.<sup>29</sup>

### **2.3.4 Princípio da prioridade**

Este princípio pressupõe que o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre o que se lhe seguir, relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos, e, dentro da mesma data, pela ordem das apresentações correspondentes.<sup>30</sup>

## **2.4 Efeitos do registo**

### **2.4.1 Efeito presuntivo**

O registo tem um efeito presuntivo e beneficia de uma presunção de titularidade do direito real, para o que a publicidade serve de fundamento de protecção de terceiros de boa-fé, em caso de aquisição de direito real aparente.<sup>31</sup>

A presunção ilidível é susceptível de ser afastada mediante prova em contrário; assim, quem tem a presunção registal a seu favor, escusa de provar a titularidade do direito a que o registo alude.

A presunção registal vale nos casos do registo nulo, mas não do registo juridicamente inexistente, porquanto se o registo inexistente não produz qualquer efeito, também não produz o efeito presuntivo. O registo nulo produz efeito presuntivo até ser cancelado por uma decisão judicial transitada em julgado.

---

<sup>28</sup>VIERA, José Alberto (2008) *Direitos Reais*, Coimbra, Coimbra editora, pág. 278.

<sup>29</sup>Idem

<sup>30</sup> Cf. Artigo 9 do código do registo predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 23 de Agosto.

<sup>31</sup>VIERA, *op cit* pág. 287.

#### **2.4.2 Efeito enunciativo ou declarativo**

Os registos dão conhecimento à comunidade de factos que deles são objecto, conhecimento esse que é relevante para vários fins. A função registal limita-se à sua função primitiva de publicitação de factos, ou seja, dar conhecimento da existência, de certo facto jurídico, facilitando a terceiros o acesso e o conhecimento.

O registo enunciativo não interfere com a eficácia do facto perante terceiros, mas pode determinar consequências de outra ordem sobre o seu regime, pelo que não deve ser visto como absolutamente indiferente quanto às situações jurídicas a que respeita.

#### **2.4.3 Efeito consolidativo**

Por força do princípio da consensualidade - art.º 408 do código civil (CC), a constituição ou transmissão opera por mera eficácia do contrato, independente do registo, podendo este deixar de ser feito.

A falta de registo não impede cada uma das partes se valer do acto em relação a outra, mas impede que qualquer delas o oponha a terceiro. São terceiros todos os que não invoquem uma situação jurídica incompatível com a que emerge do facto jurídico não registado.<sup>32</sup>

Um facto jurídico, sujeito a registo, mas não registado, pode ainda ser oposto a terceiros, nomeadamente:

- Adquirente posterior, por facto também não registado;
- Adquirente posterior, por facto registado, se estiver de ma fé.

#### **2.4.4 Efeito atributivo**

O registo atributivo atribui a um negócio inválido eficácia que não estava assegurada; daí que o registo visa a dar a conhecer aos interessados a situação jurídico real dos prédios, consagrando uma presunção de titularidade, que outorga a legitimação para qualquer acto. Se ele estiver incompleto, existe o risco de quem vier a praticar um acto, nada adquirir, nomeadamente por o titular inscrito já não ser titular do direito na ordem substantiva.

---

<sup>32</sup>FERNANDES, op cit, pág. 136.

#### **2.4.5 Efeito aquisitivo**

Os bens sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data dos respectivos registos, pois como dispõe o artigo 6 do código do registo predial (CRP), o direito real só teria oponibilidade contra terceiros se o facto aquisitivo desse direito houvesse sido registado.<sup>33</sup>

O registo predial visa dar a conhecer aos interessados a situação jurídica real dos prédios, consagrando uma presunção de titularidade, razão pela qual se o registo estiver incompleto, existir o risco de quem vier a praticar o acto jurídico nada adquirir, nomeadamente por o titular inscrito já não ser titular de direito na ordem substantiva e não ter deste modo legitimidade para dispor do seu direito.

O artigo 6 da CRP dispõe que os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo. O objectivo é proteger o terceiro que, confiando na aparência de uma situação registal desconforme à realidade substantiva celebrar um negócio jurídico inválido com o titular inscrito e registar a sua aquisição.

#### **2.5. Titularidade de bens**

Por meio do registo, o titular do registo, por um lado não carece de alegar e provar factos demonstrativos da existência, validade e eficácia do seu direito, nem factos pertinentes à qualificação, conteúdo do referido direito, e por outro lado, não precisa de alegar e provar que tal.

O registo definitivo constitui presunção não só de que o direito registado existe, mas de que pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, no art.º 1268 do CC, que dispõe que o possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir a favor de outrem presunção fundada em registo anterior ao início da posse. Pode ilidir-se a presunção de que o direito registado não pertence à









registado existe, mas de que pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito, nos termos que o registo define - art.º 8 CRP.<sup>45</sup> Assim sendo, perante a lei os bens pertencem a terceiro.

E como consequência do registo feito em nome de terceiros, o terceiro tem legitimidade para onerar, alienar, hipotecar ou penhorar os bens registado em seu nome.

Os cônjuges podem vir a perder os bens se, eventualmente, o terceiro vier a perder a vida, e se iniciar a abertura da sucessão, pois então os bens entram na partilha e, conseqüentemente, integram a subdivisão do bem entre os herdeiros do terceiro.

Diante dos factos apresentados, o registo pode ser usado como um meio de prova para comprovar a titularidade dos bens, a fraude e a simulação são institutos usados para esconder os bens do casal, causando dessa forma um dano a terceiros. Comprovada a simulação, o negocio celebrado pelas partes é nulo, ou seja, de nenhum efeito.

---

<sup>45</sup>TIMBANE, *op cit*,pág. 385.

## CAPÍTULO III

### POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA QUE OS BENS COMUNS DO CASAL REGISTADOS EM NOME DE TERCEIROS SEJAM TIDOS EM CONTA NA PARTILHA

Por fim, abordar-se-á sobre os mecanismos que podem ser usados na partilha de bens registados em nome de terceiros, os meios de prova que podem ser usados no processo de partilha de bens, a responsabilidade por factos ilícitos e fazer-se uma análise ao direito comparado.

#### 3.1 Meios de prova

Antes de abordar a respeito dos meios de prova, urge frisar que bens registados em nome de terceiros comunicáveis pode ter determinadas complicações, como o caso da dificuldade em provar a propriedade dos bens em caso de divórcio, a impossibilidade de obtenção de créditos com bases nesses bens, o risco de perda dos mesmos em caso de dívidas do terceiro proprietário. Todavia, existem mecanismos para ter o seu direito salvaguardado .

No caso de bens móveis ou imóveis, reza, o Código de Processo Civil ( CPC) que a propriedade de um bem se deve provar mediante o registo público, art.1 e ss do CRP.

Ressalta-se que se um bem estiver escriturado em nome de terceiros e não for efectivamente comprovada a propriedade dos cônjuges, tal bem não será objecto da partilha.

A apreciação do juiz esta vinculada aos factos alegados pelas partes, as quais são obrigadas a prová-los sob pena de não poderem fazer valer as suas pretensões. Ou seja, o juiz tem poderes discricionários para julgar o que lhe é apresentado pelas partes.

A prova no processo fornece ao juiz os elementos e argumentos da sua decisão, afastando suas dúvidas e inquietações, para que possa decidir com convicção e segurança.

É um grande desafio comprovar as fraudes e reaver os bens, pois a parte lesada nos termos do art.342 n.º 1 deve utilizar todos os meios de prova e buscar a verdade real dos factos. As provas têm como função a demonstração da realidade dos factos, art.º 341 do CC, e com ela a busca pela justiça. Evitando assim o enriquecimento sem causa, art.º 473 do CC,<sup>46</sup> do cônjuge defraudador.

---

<sup>46</sup>Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer a custa de outrem è obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

O juiz pode realizar ou ordenar officiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

Num processo de registo feito em nome de terceiros, podem ser usados todos os meios que permitem demonstrar a realidade dos factos, Na legislação moçambicana, a lei prevê: as presunções legais, art.º 350 do CC, as presunções judiciais (art.º 351 do CC), a confissão (art.º 352 e SS do CC), a prova documental (art.º 362 e SS do CC) a prova pericial (art.º 388 e SS do CC) a prova por inspecção (art.º 390 e SS do CC) e a prova testemunhal (art.º 392 e SS do CC.).<sup>47</sup>

As presunções não constituem um meio de prova, mas podem ser usadas como dependentes de outro tipo de prova pelas quais haverão de provar-se os indícios que servem de base ou suporte do facto a provar.

As partes podem apresentar as provas que melhor se adequam ao caso em concreto, em busca da verdade real dos factos por si apresentados.

Em caso de registo feito em nome de terceiros, o cônjuge ofendido pode usar como meio de prova um extrato bancário da conta corrente do cônjuge, com a finalidade de provar que o valor usado na compra do bem foi retirada da conta do seu cônjuge, ou ter acesso à declaração de rendimentos de terceiros para provar que o terceiro não tem capacidade para obter os bens em causa, Pode, também, ter acesso a um acordo de compromisso entre o cônjuge defraudador e o terceiro, onde este se compromete a entregar o bem depois de feita a partilha.

Para reaver os bens registados em nome de terceiros No caso de divórcio, existe a possibilidade de os registos serem nulos nos termos do art.º 19 a) e b) da CRP, quando o registo for falso, ou tiver sido lavrado com base em títulos falsos ou tiver sido lavrado com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado, e a declaração de nulidade só pode ser invocada, depois de declarada por decisão judicial com transito em julgado, e os registos inexactos podem ser rectificadas por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade ou pedido por qualquer interessado, ou os registos nulos podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada no processo de rectificação.

---

<sup>47</sup> TIMBANE, *op cit*, pág. 381.

### 3.2. Responsabilidade civil por actos ilícitos

O registo de bens comuns do casal em nome de terceiros com intuito de prejudicar a outra parte no acto da partilha, deveria conduzir a responsabilidade civil pelos danos causados ao cônjuge inocente, entretanto a aplicação das regras da responsabilidade civil, está condicionada à verificação dos seus pressupostos.

O art.º 483 do CC vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente, a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica, sendo censurável, a qual tenha provocado danos, que sejam consequência dessa conduta.

A reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos depende de vários pressupostos, tais como a existência de um facto voluntario do agente e não de um mero facto natural causador de danos, a ilicitude desse facto, que se verifique um nexo de imputação do facto ao lesante, que da violação do direito subjetivo ou da lei derive um dano, pois sem isso não se põe qualquer problema de responsabilidade civil, e também, que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, de modo a poder concluir-se que este resulta daquele.<sup>48</sup>

A doutrina civilista identificou quatro pressupostos constitutivos da responsabilidade civil, o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.<sup>49</sup>

O facto voluntario equivale a afirmar que existe nele a peculiaridade de poder ser imputado à vontade do agente, isto é, compreende um nexo entre a potencialidade de livre arbítrio da pessoa considerada e o comportamento assumido

A culpabilidade é o conjunto de qualidades que, por integrarem certas previsões normativas, concitam ao acto praticado, um juízo de desvalor ou de desaprovação; tem culpa aquele cuja actuação é culpável, isto é, concita o referido juízo de reprovação<sup>50</sup>

A regra geral consta do art.º 487 do CC, que pressupõe que ao lesado incumbe provar a culpa da lesão, ou seja, as pessoas presumem-se não culpadas, até prova em contrário.

---

<sup>48</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida (1991), *Direito das obrigações*, 5ª ed., Coimbra, Almedina pág. 446.

<sup>49</sup> Idem pág. 465.

<sup>50</sup> CORDEIRO, António Menezes (2001), *Direito das obrigações*, 1ª ed., 2 volume, Lisboa, associação académica da faculdade de Direito de Lisboa, pág. 308.

Não basta ao agente sobre quem recaia a presunção de culpa provar que não agiu com dolo, a imputação delitual funciona então ainda em relação à negligência, por isso para ilidir totalmente a presunção de culpa, ele terá que demonstrar que agiu sem dolo e sem negligência.

Porque a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém, torna-se o lesado indemne dos prejuízos ou danos, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento causador, art.º 562 do CC.<sup>51</sup>

Os deveres impostos aos cônjuges no capítulo da administração e alienação dos bens, de agir com honestidade, prudência e lealdade, na verdade, reconduzem-se aos deveres de respeito, de confiança, de solidariedade ou até de assistência. O cônjuge, na sua actuação, deve cumprir o dever de respeito, o que significa que, ao alienar bens do casal, por exemplo, sem informar o outro cônjuge (e, portanto, sem obter o seu consentimento), viola o dever de respeito. Também viola o dever de confiança, que assenta no respeito mútuo e se traduz no facto de acreditarem um no outro, o cônjuge que, de forma dolosa, pratica ou omite actos de administração dos bens do casal em proveito próprio ou de terceiros e em prejuízo do outro cônjuge.<sup>52</sup> Assim sendo esse acto pode levar a responsabilidade civil por danos morais, onde o cônjuge causador é obrigado a reparar o dano ou prejuízo causado, mas a reparação é meramente compensatória, visto que visa suavizar o sofrimento causado pela violação do dever de respeito e confiança.

A fraude matrimonial ou a simulação de bens comuns do casal em terceiros pode culminar em uma responsabilidade civil por danos patrimoniais e danos morais, porque existe um facto voluntário do agente em querer fraudar a partilha de bens. O facto praticado pelo agente consiste num facto positivo, no caso em concreto na apropriação de coisa alheia, e o acto está em desconformidade com a lei, causando dolosa ou culposamente um dano injusto a outrem, perante quem se constitui na obrigação de o reparar, indemnizando todo o dano injusto causado.

Na lei da família moçambicana, não existe um artigo que fale sobre a fraude ou simulação matrimonial, mas encontramos na lei na das sucessões um instituto semelhante a fraude matrimonial ou simulação de bens, que é a sonegação de bens, que pressupõe que o herdeiro que sonegar bens da herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-

---

<sup>51</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das obrigações*, 7ª ed., Coimbra, Coimbra editora, pág. 208.

<sup>52</sup> MUCHANGA, Adelino (2023) Responsabilidade Civil dos Cônjugues entre si por violação de Deveres Conjugais e por Eventuais e Questionáveis Danos Causados pelo Divórcio: A Lei Da Família Moçambique em Apreciação, Tese de Doutoramento, Universidade Eduardo Mondlane, pág. 164 e 165.

casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonogados.<sup>53</sup>

### **3.2 Bens adquiridos na constância do casamento registados em nome de terceiros-Uma análise na perspectiva do direito comparado**

#### **a) Ordenamento jurídico Argentino**

O livro segundo do código de 2014, que é sugestivamente intitulado de “ relações de Família”, consagra um capítulo relativo ao matrimónio, que se rege pelos princípios da igualdade e da liberdade ( art 401- 402). Este código estabelece o instituto da nulidade matrimonial em decorrência de violação dos deveres conjugais.

No ordenamento jurídico argentino, é reconhecida a existência do instituto jurídico Fraude, pois é comum adquirir bens, e não realizar a devida transferência de propriedade, para o atual proprietário, principalmente quando se trata de bens comuns do casamento adquiridos na constância do matrimônio, Essa situação faz com que aquando da divisão do património no final da vida conjugal ( divórcio) um dos cônjuges prejudica o outro, cometendo a fraude patrimonial por não haver interesse na partilha de bens, por constar bens em nome de terceiros.<sup>54</sup>

O artigo 1.294 do código civil argentino permite que um dos cônjuges peça a judicial separação dos bens quando a má administração do outro acarreta perigo de perder sua meação sobre os bens comunicáveis ou quando ocorrer o abandono fático da convivência.

#### **B) Ordenamento jurídico Brasileiro**

De acordo com Rolf Madaleno, no ordenamento jurídico brasileiro, em divórcios litígios e principalmente quando há comunhão e necessária partilha dos bens, muitas vezes um dos cônjuges tenta reduzir o ‘ prejuízo ’ e de forma ilícita não economiza esforços para frustrar a meação do outro consorte. São situações em que, na véspera da dissolução do casamento, ou mesmo, durante o matrimónio, aquele que detém a gestão do património adota expedientes para desviar ou ocultar bens, direitos e valores pertencentes a ambos, de modo a frustrar a

---

<sup>53</sup> Cf.art.79 da lei das sucessões aprovado pela lei nº 23/2019 de 23 de Dezembro.

<sup>54</sup>Boletim do Nucleo de Estudantes Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Edição comemorativa em Homenagem ao professor Doutor Jorge Miranda, 2008, pág. 146.

futura partilha. Alguns exemplos dessa prática são: a cessão de quotas, manobras contábeis, a celebração de contrato de empréstimo fictícios etc.<sup>55</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, na esfera cível, a sanção prevista contra essa prática é legalmente permitida nas divisões patrimoniais decorrentes do divórcio e das uniões estáveis, ou seja são aplicáveis todas as regras materiais e procedimentais. Rolf Madeleno defende que, se a finalidade do legislador é a garantia de uma partilha justa e equilibrada, independentemente de sua origem, todas as regras previstas para a pena por sonegação ( art. 1.992 do CC, são aplicáveis à fraude, porque o código de processo civil faz remissão ao art 731 do direito das sucessões. Por exemplo, de acordo com o art. 1658, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento, com as devidas exceções, Facto é que na constância do casamento, um dos cônjuges neste regime adquire uma fazenda, estar -se-ia em sede de um bem comum, e se ele vier a colocar a propriedade comum em nome de um amigo, estaremos em sede do instituto da fraude.<sup>56</sup>

No mesmo sentido, o tribunal de justiça de Santa Catarina, no julgamento do agravo de instrumento de 401428-06-2016-8.24.000, determinou a apresentação dos bens sob pena de aplicação da sanção de sonegados, em partilha decorrente de divórcio.

O n 2 e 3 do art 1.575 do código civil brasileiro, dispõe sobre a fraude na partilha de bens por ocasião da dissolução do casamento..

Na esfera criminal, a conduta pode ser classificada como a prática de estelionato ( art 171, código penal brasileiro), que dispõe, valendo-se de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento, o agente obtém vantagem ilícita para si, induzindo ou mantendo em erro o cônjuge prejudicado. Embora a fraude à partilha formalmente caracterize um estelionato, a sua punição é prevista igualmente no art 181 do código penal, que isenta de pena aquele que comete crime patrimonial contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal, salvo nos casos de roubo ou extorsão <sup>57</sup>

Uma outra solução estabelecida no código federal é a desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio de repressão à fraude na partilha de bens conjugais, art. 133 n.º2 do novo código processual civil, que visa proteger o consorte lesado. Para

---

<sup>55</sup>MADALENO, Rolf (2019) *Manual de Direito da Família*, Rio de Janeiro, Editora forense, pág. 335.

<sup>56</sup> <https://ibdfam.org.br/1703/fraude+partilha+de+bens%4A+a+%bens+%comuns+%do+casamento>, acessado no dia 17 de agosto de 2023.

<sup>57</sup> <https://Migalhas.com.br/despeso/3888342/a/a-penalidade-de-sonegacao-na-partilha-do-divorcio>. Acessado no dia 9 de agosto de 2023.

Madaleno, este instituto ampara, de forma especial, os direitos da família, principalmente no que diz respeito à fraude na partilha de bens

No Chile, além de perder o direito sobre o bem ocultado, o cônjuge defraudador ainda tem que restituir o montante equivalente dobrado, artigo 1768 do código civil.<sup>58</sup>

Perante os factos apresentados, a parte lesada deve usar dos meios de prova para provar que os bens registados em nome de terceiros foram adquiridos na constância do casamento e foram onerados ou doados sem o seu consentimento ou comprados e ocultados com o intuito de que no divórcio os bens não façam parte da partilha. Provada a fraude, os bens comuns do casal serão divididos de modo que cada um tenha o que lhe é devido, o cônjuge que cometeu a fraude pode ser responsabilizado civilmente por danos morais e patrimoniais causados ao ex. cônjuge pelo acto por ele praticado.

---

<sup>58</sup><https://Migalhas.com.br/despeso/3888342/a/a-penalidade-de-sonegacao-na-partilha-do-divorcio>. Acedido no dia 9 de agosto de 2023.

## **Conclusão**

Chegado aqui, é possível concluir que o casamento é um vínculo matrimonial entre um homem e uma mulher com o intuito de constituir família, mas nem sempre esse vínculo é duradouro, podendo ser dissolvido por motivos diversos cobertos por lei, e com isso segue-se a partilha de bens, que pode trazer vários problemas visto que envolve um património comum do casal.

A partilha dos bens depende do regime escolhido pelo casal, só existe partilha de bens se o regime escolhido pelo casal for de comunhão geral de bens ou de bens adquiridos e vigora administração conjunta dos bens.

O registo pode ser usado como um meio de prova para comprovar a titularidade dos bens; a fraude e a simulação são institutos usados para esconder os bens do casal, causando, dessa forma, um dano a terceiros. O registo feito em nome de terceiros surge como uma ocultação aos bens comuns do casal por um dos cônjuges, que usa um meio fraudulento para prejudicar a outra parte e conseqüentemente querer se apoderar dos bens na fase da partilha.

A parte lesada deve usar dos meios de prova para provar que os bens registados em nome de terceiros foram adquiridos na constância do casamento e foram onerados ou doados sem o seu consentimento ou comprados e ocultados com o intuito de que no divórcio os bens não façam parte da partilha. Provada a fraude, os bens comuns do casal serão divididos de modo que cada um tenha o que lhe é devido

Conclui-se que o registo feito em nome de terceiros ainda é um grande desafio para a legislação moçambicana, mas a lei apresenta algumas soluções, como a nulidade do negócio simulado e a responsabilização pelos danos patrimoniais e morais que advenham da acção praticada pelo cônjuge que cometeu a fraude ou a simulação.

## **Recomendações**

Diante dos desafios encontrados sobre o registo feito em nome de Terceiros:

- É necessário que a lei estabeleça mecanismos concretos para a responsabilização do terceiro que emprestou o seu nome e também do cônjuge que cometeu a fraude, como uma forma de punição pelo acto por eles cometido.
- Há necessidade de o cônjuge que praticou a fraude ser obrigado a indemnizar o cônjuge prejudicado, como uma forma de compensação pelos danos causados pela fraude.
- Há necessidade do legislador introduzir disposições específicas que tratam sobre a fraude matrimonial na lei da família, de modo a garantir uma maior eficácia no nosso ordenamento jurídico moçambicano e fornecer orientações claras aos tribunais e as partes envolvidas sobre como lidar com casos de fraude matrimonial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. Obras de Referencia

2. ABUDO, José Ibraimo, *direito da família*, Maputo, 2005.
3. ÁLVARO, Moreira; CARLOS franga, *Direitos reias*, livraria almedina, Coimbra.
4. COELHO, Francisco Pereira, DE OLIVEIRA, Guilherme, *Direito Da família*, 5 edição, volume 1, 2016
5. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das obrigações*, 1 edição, 2 volume, 2001
6. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 5 edição, Almedina
7. DE CAMPOS, Diogo Leite, *lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2 edição, Almedina, 1997
8. DOS SANTOS, Eduardo, *Direito Da Familia*, Almedina, coimbra, 1999.
9. DONO, Joao Soares, *Teoria geral do Direito civil*, escolar editora
10. DUARTE, Rui Pinto, *curso de direitos reias* 3 edição, principio editora Lda., 2013.
11. FERNANDES, Luís Carvalho, *lições de direitos reias* 5 Edição, lisboa, 2007.
12. LEITAO, Luís Manuel, *Direito das Obrigações*, 6 edição, volume 1, Almedina, 2007
13. MEDINA, Maria Do Carmo, *Direito da família* edição, 2011.
14. MENDES, João De Castro DE SOUSA, Miguel Teixeira, *Direto de família*, associação Académica da faculdade de Direito de lisboa, 1991.
15. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da família contemporâneo*, 2ª Edição, aafdl editora, 1997.
16. PINTO, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4 edição, Coimbra editora, 2005.
17. VARELA, Antunes, *direito da família*, volume 1, 5ª Edição, livraria Almedina, Coimbra, 1996.

18. Varela, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 10 edição, vol. 1, Almedina, 2000
19. VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7 edição, Almedina. 2012
20. VIERA, José Alberto, *Direitos reais*, Coimbra editora, 2008.
21. TEIXEIRA, Joana Andreia de Sousa, *titularidade de bem imóvel em virtude da dissolução da comunhão conjugal*, dissertação apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
22. TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das obrigações*, 7 edição, Coimbra editora
23. TIMBANE, Tomás, *lições de processo civil 1*, escolar editor

## **2. Legislação**

1. Constituição da República de Moçambique publicada no Boletim da República, 1ª série, n 51 de 22 de Dezembro de 2004 - actualizada pela lei 1/2018 de 12 de Junho.
2. Código civil de 1966 aprovado pelo Decreto-Lei n° 47344, de 25 de Novembro de 1966.
3. Lei da Família, aprovado pela lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.
4. Lei do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2/2018 de 23 de Agosto.

## **3. Publicações Periódicas**

VARELA, Antunes, MESQUITA, Henrique, *Revista de legislação e de jurisprudência*, ano 127.

## **4. Outras fontes**

Boletim do Nucleo de Estudantes Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, edição comemorativa em Homenagem ao professor Doutor Jorge Miranda, 2008.

MUCHANGA, Adelino, *Responsabilidade Civil dos Cônjuges Entre si por Violação de Deveres Conjugais e por Eventuais e Questionáveis Danos Causados Pelo Divorcio: A Lei DA Família Moçambicana em Apreciação*. Tese de Doutoramento, Universidade Eduardo Mondlane, 2023.

## 5. Sítios de internet

1. <https://eportugal.gov.pt/serviços/pedir-a-partilha-dos-bens-do-casal>. Acesso em 23/06/2023.
2. <https://portaldascomunidades.mne.pt/pt/.apoios-as-comunidades/área-jurídica/.casamento-regime-de-bens-e-divórcio>. Acesso em 27/06/2023.
3. <https://repositório.ual.pt>. Acesso em 03/07/2023.
4. <https://repositório.pucgoias.edu.br>. Acesso em 03/07/2023.
5. <https://Migalhas.com.br/despeso/3888342/a/a-penalidade-de-sonegacao-na-partilha-do-divorcio>. Acesso em 09/08/2023.
6. [https://ibdfam.org.br/1703/fraude+partilha de bens%4A+ a +bens + comuns + do casamento](https://ibdfam.org.br/1703/fraude+partilha+de+bens%4A+a+bens+comuns+do+casamento). Acesso em 09/08/2023.
7. [https://jus.com.br/partilha de bens no divórcio: fraudes e simulações empresariais](https://jus.com.br/partilha+de+bens+no+divórcio:+fraudes+e+simulações+empresariais). Acesso em 10/08 2023.
8. <https://revistaft.com.br>. Acesso 01/02/2024.